



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

ADITAMENTO BOLETIM GERAL

Belém – Pará
22 SET 99
Adit. ao BG
nº 182

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (Serviços Diários)

- Sem Alteração

II PARTE (Instrução)

- Sem Alteração

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

I - ASSUNTOS GERAIS

- Sem Registro

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

• ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 083 DE 30 DE SETEMBRO DE 1999 – GAB.CMDO.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, no uso de suas atribuições, e,
Considerando os termos da Portaria nº 070 de 03 de agosto de 1999, publicada no
BG nº 149 de 05 de agosto de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar de acordo com a Lei Estadual nº 5251 de 31 de julho de 1985 e com o que propõe o Diretor de Saúde; as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde e das Juntas de Inspeções de saúde.

Art. 2º - As “Instruções reguladoras” em epígrafe, serão publicadas em Aditamento, previamente comunicado em Boletim Geral da Corporação.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação em Boletim Geral, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

APROVAÇÃO

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, pelo que propõe o Diretor Geral de Saúde, resolve aprovar as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde e das Juntas de Inspeção de Saúde da PMPA, de acordo com a Lei Estadual Nº 5251 de 31 Julho de 1985.

DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

Art. 1º - As inspeções de saúde constituem perícias médicas ou médico-legais de interesse da Polícia Militar, mandadas executar pela autoridade competente, com finalidade de verificar o estado de saúde física e mental de militares e civis, enquadrados nos casos abaixo:

- 01 - Engajamento;
- 02 - Reengajamento;
- 03 - Ingresso no Serviço Ativo;
- 04 - Cursos de Carreira ou Concursos;
- 05 - Controle Periódico de Saúde;
- 06 - Promoção;
- 07 - Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP);
- 08 - Licença para Acompanhar Tratamento de Saúde de Pessoa da Família;
- 09 - Readaptação Funcional;
- 10 - Concessão de Auxílio-Invalidez;
- 11 - Revisões;
- 12 - Recursos;
- 13 - De Interesse da Justiça;
- 14 - Preexistência de Doenças;
- 15 - Controle e Homologação de Atestado de Origem;

16 - Incapacidade Definitiva para o Serviço Ativo da Polícia Militar;

17 - Outras de Interesse da Polícia-Militar.

Art. 2º - As IS serão realizadas por Juntas de Inspeção de Saúde (JIS) que são subordinadas técnica e administrativamente à Unidade de Perícias Médicas (UPM).

Art. 3º - As seguintes autoridades têm competência para determinar as Inspeções de Saúde (IS).

- Rotina: Comandante Geral, Subcomandante Geral, Diretor Geral de Saúde, Diretores e Comandantes de OPM(S).

- Extraordinárias (Junta de Inspeção Especial de Saúde e Junta Policial Militar Superior de Saúde com fins de Recurso): Comandante Geral.

Parágrafo Único: Compete ao Comandante imediato o encaminhamento do Policial Militar para as Juntas de Inspeção de Saúde.

Art. 4º - Cabe ao Comandante da OPM a responsabilidade do afastamento do militar em LTS ou do militar que receber recomendações que restrinjam o pleno exercício das funções inerentes à sua especialidade.

Art. 5º - O interessado, militar ou civil, poderá requerer, junto ao Comandante Geral, nova Inspeção de Saúde (IS), em grau de recurso para JIS de instância imediatamente superior.

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

Art. 6º - Segundo sua hierarquia funcional, as Juntas de Inspeção saúde são escalonadas na seguinte ordem decrescente:

1) Junta Policial Militar Superior de Saúde (JPMSS);

2) Junta de Inspeção Especial de Saúde (JIES);

3) Junta Regular de Saúde (JRS);

4) Médico Perito Isolado (MPI).

Art. 7º - As JIS têm as seguintes funções:

I - Junta Regular de Saúde (JRS):

a) Licença para tratamento de saúde própria (LTSP);

b) Licença para tratamento de saúde de pessoa da Família;

c) Inspeções de saúde para promoção, cursos, concursos, licenciamento e reversões;

d) Controle e homologação de Atestado de origem;

e) Indicações de reforma;

f) Demissões;

g) Outras ações periciais de interesse da PMPA.

II - Junta de Inspeção Especial de Saúde (JIES):

a) Revisão;

b) Atualização de laudos;

c) Inspeções para cursos e concursos.

III - Médico Perito Isolado (MPI):

a) LTS própria ou de dependentes não superior a 90 dias;

b) Inspeção para promoção, licenciamento, reversões, cursos e concursos;

c) Outras, de interesse da PMPA.

IV - Junta Policial-Militar Superior de Saúde (JPMSS):

a) Homologar ou não, os processos de reforma, conforme indicação da JRS;

b) Reavaliações de laudos das demais Juntas;

c) Inspeções em grau de recursos;

d) Concessão do Auxílio invalidez.

Art. 8º - Dos pareceres emitidos pelas JIS poderá o Comandante Geral determinar nova inspeção de saúde, a qualquer tempo.

Art. 9º - As JISG serão compostas de 3 (três), membros, designados por Ato do Comandante Geral, para exercerem, em grupos, determinadas funções periciais.

§ 1º - As Juntas de Inspeção de Saúde serão constituídas por oficiais médico do Serviço de Saúde, não podendo funcionar incompletas.

§ 2º - As Juntas de Inspeção de Saúde poderão ser acrescidas de dentistas e outros médicos especialistas militares ou civis, para a complementação de exames e diagnósticos; sempre por proposta circunstanciada do Presidente da Junta.

§ 3º - O MÉDICO PERITO ISOLADO (MPI) é o agente médico pericial destinado a realizar exames periciais e a emitir laudos de IS que são encaminhados as JIS. É médico militar ou civil da PM, designado pela Autoridade competente, existindo apenas para localidades sem possibilidade de formação de JIS.

Art.10º - A Junta Policial Militar Superior de Saúde (JPMSS), é o agente médico pericial de mais alto nível na PM, destinadas a realizar as IS, de acordo com o item IV do Art. 7º.

Parágrafo Único: quando a JPMSS funcionar em grau de recurso, será acrescida por mais um médico, designado pelo Diretor Geral de Saúde ou Diretor da Unidade de Perícias Médicas..

Art. 11 - As JIS somente serão organizadas nos locais onde existam condições para o pleno desempenho de suas atribuições.

Art. 12 - O horário de trabalho da Junta será estabelecido pela autoridade que a nomeia, podendo ser modificado, em função das necessidades, por proposta do Diretor da Unidade de Perícias Médicas(UPM).

TRABALHOS NAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

CAPÍTULO I FUNCIONAMENTO

Art. 13 - Os membros das Juntas de Inspeção de Saúde gozam de inteira independência, sob o ponto de vista técnico, quanto ao julgamento que tenham de formular, baseados nas conclusões resultantes dos dados de exames e inspirados em sua consciência profissional.

§ 1º - Os pareceres das Juntas de Inspeção de Saúde, tendo por fim elucidar e orientar a autoridade militar devem ser expressos em termos claros, concisos e isentos de toda ambigüidade, conforme prevê a legislação em vigor.

§ 2º - Em toda e qualquer inspeção de saúde, deve haver o maior escrúpulo,

seriedade e isenção de ânimo, por parte dos membros das Juntas. Serão eles responsáveis, pecuniária, disciplinar ou criminalmente, por “abuso de confiança”, todas as vezes que se servirem, arbitrariamente ou de maneira ilegítima, das suas prerrogativas especiais para se tomarem condescendentes ou parciais, em seus pareceres.

Art. 14 - Quando for necessário, a Junta de Inspeção de Saúde deverá solicitar, diretamente, os exames especializados ou a baixa hospitalar do inspecionado, devendo comunicar a providência adotada ao órgão ou autoridade a quem ele estiver subordinado.

§ 1º - Os exames subsidiários, para elucidação e comprovação de diagnóstico, poderão ser solicitados a organizações oficiais, quando no local não houver estabelecimento da PM em condições de realizá-los.

§ 2º - De posse da observação clínica ou dos exames pedidos, a Junta completará a inspeção de saúde, lavrando a ata e emitindo, então, o parecer definitivo.

§ 3º - A responsabilidade diagnóstica cabe ao especialista; entretanto a do parecer consignado em ata de inspeção de saúde pertence aos membros as Junta, não podendo estes se abster, nem abdicar de seu pronunciamento.

Art. 15 - O inspecionado que se negar a realizar tratamento médico específico como meio mais indicado de cura para remover incapacidade física deverá declarar tal fato, por escrito, cabendo às Juntas fazer constar esta decisão em ata.

Art. 16 - Em todos os casos de inspeção de saúde com finalidade de LTSP deverá constar da ata à data do início da licença ou da sua prorrogação.

Art. 17 - Os trabalhos das Juntas de Inspeção de Saúde devem ser sempre reservados, competindo ao Secretário registrar em livro próprio as respectivas atas, as quais serão assinadas por todos os membros da Junta.

§ 1º - Os pareceres, laudos e exames subsidiários serão «Reservados» e arquivados nas sedes das Juntas.

§ 2º - Haverá uma só ata para cada sessão, devendo constar da mesma, vários inspecionados.

§ 3º - Compete ao Secretário da Junta lavrar, no livro de atas, o diagnóstico e o parecer de cada inspeção de saúde.

§ 4º - Os pareceres das JIS serão sempre tomados de acordo com o parecer da maioria dos seus membros, incluindo o do Presidente, procedendo-se o pronunciamento a partir do “mais moderno”, devendo os membros vencidos justificar, por escrito, na ata, o seu parecer.

§ 5º - As sessões serão numeradas, seguidamente, dentro de cada ano civil a partir de um, para as Juntas permanentes, e, do início ao término de seus trabalhos, para a JIES.

Art. 18 - Da ata original da inspeção, registrada no livro respectivo, será extraída uma cópia, a qual será remetida, de imediato, à autoridade que solicitou a inspeção.

§ 1º - Quando se tratar de inspeção de saúde para fins de promoção, as cópias de atas serão extraídas em dupla via e remetidas à autoridade solicitante.

§ 2º - As cópias de ata poderão ser substituídas por fichas, quando se tratar de inspeções para fins especiais.

Art.19 - As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbida ou defeitos físicos devem ser registrados com maior clareza, por extenso precedidos do diagnóstico numérico correspondente, constante na Nomenclatura oficial.

§ 1º - No caso da inexistência de doença ou de defeito físico será lançada no local do

«diagnóstico», a expressão «Nenhum».

§ 2º - Sendo verificados um ou vários defeitos físicos ou uma ou mais doenças compatíveis com o Serviço Policial Militar, estes devem ser mencionados no respectivo diagnóstico, acompanhados da expressão «compatível, ou compatíveis, com o Serviço da Polícia Militar».

Art. 20 - Os pareceres emitidos pelas JIS obedecerão à legislação em vigor, além das formas abaixo: O padrão de eficiência psicofísica para o ingresso ou permanência no Serviço ativo da PM é expresso pela ausência de doenças incapacitantes e pelo alcance dos índices mínimos estabelecidos nestas Normas, considerando-se sempre a capacidade de desempenhar as atividades normalmente atribuídas ao militar ou civil na PM. Desta forma, o inspecionado estará sempre classificado em uma das seguintes situações:

- APTO
- APTO COM RESTRIÇÕES
- INCAPAZ TEMPORARIAMENTE
- INCAPAZ DEFINITIVAMENTE

Considera-se APTO para o SAPM (serviço ativo policial militar), o militar ou servidor civil que se encontrar em condições de higidez física e mental suficiente ao desempenho de suas atividades regulamentares.

Está APTO COM RESTRIÇÕES, o militar que necessita observar prescrições de ordem médica que não impliquem em afastamento do serviço. Aplica-se aos casos de inspecionados portadores de estado mórbido, parcialmente compatível com o serviço, devendo ser obrigatoriamente completado com a discriminação da restrição, incluindo o seu caráter temporário (com fixação de prazo em que deverão ser reexaminados) ou definitivo.

Está INCAPAZ TEMPORARIAMENTE, o militar ou servidor civil que apresentar indícios de lesão, doença ou defeito físico curável que impliquem em afastamento do serviço e em Licença para Tratamento de Saúde. (LTS)

A JS que concluir por este tipo de Incapacidade deverá recomendar LTS na forma prevista pela legislação em vigor.

Está INCAPAZ DEFINITIVAMENTE, o militar ou servidor civil que apresentar indícios de lesão, doença ou defeito físico incurável e impeditivo ao exercício de qualquer atividade militar ou função. Nos casos de incapacidade definitiva do militar, este parecer deverá ser completado com as expressões: “ESTÁ OU NÃO TOTAL E PERMANENTEMENTE INVÁLIDO PARA QUALQUER TRABALHO”; “PODE OU NÃO PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA”; “PODE OU NÃO EXERCER ATIVIDADES CIVIS ““; “NECESSITA OU NÃO DE HOSPITALIZAÇÃO PERMANENTE “OU” NECESSITA OU NÃO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM ““.

Art. 21 - Em casos de invalidez de militares e civis, a JIS deverá acrescentar ao parecer se o estado mórbido do inspecionado é decorrente de Tuberculose ativa, Alienação mental, Neoplasias maligna, Cegueira bilateral, Lepra, Paralisia irreversível e incapacitantes, Cardiopatia grave, Doença de Parkinson, Espondilartrose anguilosante, Nefropatia grave, estados avançados de Paget, Osteíte deformante e Pênfigo foliáceo.

Art. 22 - Uma inspeção de saúde só é válida para a finalidade especificada pela autoridade competente e seu prazo de validade será de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. As inspeções de saúde para fins de promoção serão válidas por 1 (um) ano.

Art. 23 - A Junta de Inspeção de Saúde dará conhecimento do parecer sobre o inspecionado através do Boletim Geral.

CAPITULO II

NATUREZA DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

Art. 24 - As inspeções de Saúde para verificação de aptidão dos convocados para o Serviço Policial-Militar serão feitas por Junta Regular de Saúde (JRS) ou Especiais (JIES)

Art. 25 - Sempre que houver dúvida quanto à aptidão do convocado, ou que o seu julgamento depender de exames complementares cuja realização exija demora, as Juntas emitirão o parecer de incapacidade temporária.

Art. 26 - Nos casos de cardiopatia, as Juntas deverão declarar se a enfermidade pode ou não ser capitulada como "cardiopatia grave", de acordo com a conceituação desta enfermidade, em vigor na Polícia Militar e no Serviço Público.'

Parágrafo único. Em todos os casos de alteração da visão, deve a JIS registrar, em ata de inspeção de saúde, a acuidade visual de cada olho, após correção.

Art. 27 - Quando não for possível à Junta deliberar no mesmo dia, por falta de exames complementares, seu Presidente fará a comunicação, por escrito, ao Comandante, Chefe ou Diretor da OPM em que servir o interessado marcando, o dia, hora e local para novo comparecimento.

Art. 28 - No caso do inspecionado ser portador de Atestado de Origem (AO) ou Inquérito Sanitário de Origem (ISO), deverá ainda, ser declarado se há ou não relação de causa e efeito entre o motivo da incapacidade e as lesões consignadas nos referidos documentos periciais.

Art. 29 - É de competência do Comandante da OPM o preenchimento do AO, obedecendo rigorosamente às instruções contidas no próprio formulário e o prazo previsto em lei.

§ 1º - "É de inteira responsabilidade do Comandante da OPM a veracidade da narrativa do acidente sofrido em serviço";

§ 2º - Todo portador de AO deverá ser submetido à inspeção de saúde logo que tenha condições clínicas, para fins de controle e homologação do mesmo por parte da Junta Regular de Saúde (JRS).

§ 3º - Não tem direito ao AO o policial militar que se acidentar por imperícia, imprudência, negligência ou ação autoprovocada.

§ 4º - Cabe a JRS o controle e homologação do AO, declarando se a seqüela apresentada tem relação de causa e efeito com o ferimento decorrente do acidente.

§ 5º - Em caso de dúvida, poderá a JRS solicitar ao Comandante Geral a instauração de ISO.

§ 6º - A JRS registrará em livro próprio, todas os pareceres referentes ao controle e homologação dos ISO, encaminhado cópia autêntica para publicação em Boletim Geral.

Art. 30 - Constituem-se documento pericial com vistas ao AO:

- Parte, Publicação em Boletim, ou Cópia Autêntica de livro de ocorrência com o relato do acidente sofrido em serviço;

- Atestado Médico;

- Laudo de internamento;

- Formulário de Atestado de origem, corretamente preenchido;
- Inquérito Sanitário de Origem.

Art. 31 - Nos casos de falhas, no preenchimento dos Atestados de Origem (AO), que possam ser sanados completamente, mediante uma inspeção saúde de controle ou por uma declaração elucidativa do Comandante, Chefe ou Diretor da OPM em que houve o acidente, poderá o Diretor de Saúde considerar o AO como preenchendo as formalidades legais.

CAPITULO III

ESTATISTICA DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

Art. 32 - A Unidade de Perícias médicas, controlará a estatística das Inspeções de Saúde praticadas pelas Juntas de Inspeção de Saúde, nelas distinguindo as inspeções realizadas em militares das que forem feitas, em civis, consignando, quais as principais causas de incapacidade temporária e definitiva e sua proporcionalidade, entre oficiais, praças, voluntários e civis etc.

Art. 33 - De posse desses documentos, Unidade de Perícia Médicas organizará os mapas mensais e anuais das inspeções de saúde, encaminhando-os à Diretoria de Saúde, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias do mês subsequente.

Art. 34 - A Junta de Inspeção Especial de Saúde, findos os trabalhos, remeterá à autoridade que a nomear o mapa estatístico e o relatório, compreendendo a estatística de todas as inspeções praticadas, esclarecendo qual o período, a finalidade da inspeção e a localidade em que funcionou.

Art. 35 - Os mapas serão confeccionados em dupla via, sendo uma delas remetida, pelo Presidente da Junta, ao Diretor da Unidade de Perícia Médicas, que determinará a execução dos mapas e relatórios, arquivando, em seguida, os documentos recebidos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Compete ao Comandante Geral, Subcomandante, Diretor Geral de Saúde e o Diretor da Unidade de Perícia Médica o funcionamento das JIS por eles designadas.

Art. 37 - A Diretoria de Saúde exercerá a orientação técnica das Juntas através da Unidade de Perícia Médica, visando a obter a unidade de doutrina, nas decisões das mesmas; acompanhará seus trabalhos e providenciará, junto às autoridades competentes, para que sejam cumpridas as disposições vigentes.

Art. 38 - Cabe à Diretoria Geral de Saúde dirimir as dúvidas decorrentes da execução das presentes Instruções, bem como, expedir «Normas Técnicas Complementares», relativas às Inspeções de Saúde.

Art. 39 - As OPM onde funcionam as JIS são responsáveis pelas instalações, materiais e pessoal necessários ao exercício de suas funções.

Art. 40 - A Junta de Inspeção de Saúde exigirá, de todos os que devem ser inspecionados, a prova de identidade, mediante exibição de um documento válido (carteira de identidade militar ou civil, carteira profissional, título de eleitor, certificado de alistamento militar e outros documentos hábeis).

Art. 41 - Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

IV PARTE (*Justiça e Disciplina*)

- **Sem Alteração**
-

**FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - CEL QOPM RG 5263
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ANTÔNIO CRONEMBERGER FREITAS – TEN CEL QOPM RG 7920
AJUDANTE GERAL**